



PARECER

Proposta de Decreto-Lei de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas

Vem o Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Desporto e Juventude, no seguimento do plenário do Conselho Nacional do Desporto de 28 de outubro p.p., consultar o Comité Olímpico de Portugal (COP) no propósito de recolher contributos e sugestões sobre a Proposta de Decreto-Lei de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas.

Tal projeto de diploma visa suprir a ausência de regulamentação do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, numa iniciativa que o COP saúda pela resposta normativa que oferece às disposições previstas no n.º 2 do artigo 16.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

Tratando-se de um projeto de diploma há muito aguardado pelo movimento desportivo, particularmente com a proliferação de provas e eventos desportivos organizados e realizados à margem das federações desportivas que regulam a respetiva modalidade, entendeu o COP consultar os seus membros, bem como a sua Comissão Jurídica, tendo em vista recolher diversas perspetivas sobre a Proposta de Decreto-Lei em apreço, cujos contributos se remetem em anexo ao presente parecer.

Importa, pois, analisado o documento, e sem embargo de uma leitura mais pormenorizada e técnico-jurídica dos contributos recolhidos - nem sempre necessariamente convergentes - verter as principais considerações, sugestões e recomendações do Comité Olímpico de Portugal (COP) sobre esta iniciativa legislativa:

1. O conteúdo normativo do projeto de diploma apresenta, *ipsis verbis*, um assinalável número de disposições que se encontram vertidas quer na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto - Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro -, quer no Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

2. Tal replicação de normas obstaculiza uma leitura harmoniosa e sistematizada do edifício jurídico desportivo, que de todo se recomenda face à enorme dispersão de diplomas que regulam o sector
 - 2.1. Com efeito, seria mais vantajoso evitar redundâncias e circunscrever o projeto de diploma às normas que efetivamente não encontram resposta legislativa nos diplomas anteriormente mencionados, bem como no Código da Propriedade Industrial e no Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoal Coletivas.
 - 2.2. Porém, mais problemáticos se afiguram os casos criados por disposições que versando sobre normas já existentes nos referidos diplomas oferecem resposta distintas¹.
3. Acrescem aos aspetos metodológicos e de sistematização na construção normativa, elementos substantivos que, salvo melhor opinião, não se encontram devidamente acautelados, senão mesmo omissos, na proposta em análise:
 - 3.1. Tomando como referência o modelo vigente no nosso ordenamento jurídico de enquadramento no direito público da atividade das federações desportivas, através dos poderes públicos que lhe são conferidos pela concessão do estatuto de utilidade pública desportiva, o COP acompanha o entendimento vertido no parecer da Federação de Andebol de Portugal no que concerne a uma conceção mais alargada do âmbito de proteção do nome, imagem e atividades das federações desportivas previsto no artigo 3.º;
4. Face ao exposto o COP considera que a redação do artigo 4.º está longe de acautelar a proteção do nome das federações desportivas. Apenas as entidades desportivas que preencham os requisitos previstos no artigo 21.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro devem poder utilizar tais denominações.
5. Naturalmente, noutros sectores de atividade, as denominações “Federação Portuguesa”, “Federação Nacional” ou “Federação...de Portugal” podem ser adotadas.
6. No que concerne à proteção da imagem prevista no artigo 5.º, tendo em atenção que a organização de apostas desportivas é uma forma de exploração comercial de eventos desportivos, resulta da leitura da norma que a reprodução de marcas, insígnias e logótipos por operadores de apostas se encontra claramente proibida

¹ Vide a sistematização entre o artigo 6.º da proposta e o previsto no artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro no que concerne à realização de provas ou manifestações desportivas que ocorram na via pública ou demais espaços públicos.

por esta proposta de diploma, salvo autorização expressa e por escrito da federação desportiva

7. Assim, e tendo por referência o âmbito da autorização concedida ao Governo para legislar sobre o regime jurídico da exploração e prática do jogo *online* através da Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro, bem como as propostas legislativas entretanto apresentadas pelo Governo, importa alcançar uma solução harmoniosa neste quadro regulador que salvaguarde clara e inequivocamente o direito dos organizadores desportivos em consentirem apostas sobre as suas competições e as proteja do uso indevido dos seus símbolos e marcas.

Tendo sido recentemente aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa uma Convenção sobre a Manipulação de Competições Desportivas, e encontrando-se a decorrer na ordem interna as formalidades necessárias para a sua assinatura pelo Estado português, a preservação da integridade do desporto e o combate à manipulação de resultados encontra na proteção dos direitos de propriedade intelectual das organizações desportivas um instrumento crucial para este desígnio, amplamente reconhecido pelas entidades desportivas e sublinhado pelos governos nacionais, autoridades judiciais e policiais.

Com efeito, o direito a consentir apostas, através de parecer vinculativo das entidades titulares dos direitos de organização das competições desportivas é hoje legalmente reconhecido em França, na Polónia e na Hungria preconizando-se a sua adoção pelos Estados Membros da União Europeia onde a preservação da integridade do desporto seja uma prioridade, conforme recomenda o relatório encomendado pela Comissão Europeia “*Study on sports organisers’ rights in the European Union*” (p. 183).

8. Resulta, pois, deste entendimento que os pareceres a emitir pelas federações desportivas ao abrigo das disposições da proposta de decreto-lei em apreço assumam sempre natureza vinculativa, pelo que não se afigura consonante com um regime que visa proteger o nome, a imagem e a atividade das federações desportivas, a quem são delegados poderes públicos, que o parecer previsto no n.º 2 do artigo 6.º não se revista de tal natureza.
9. Neste sentido seria recomendável que o número 2 do artigo 6.º fizesse uma remissão para o número 1 artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro e fixasse o montante previsto na alínea *c*) do número 1² do referido artigo, eliminando assim o artigo 8.º do projeto de decreto-lei e poupando o leitor a emergir num labirinto jurídico.

² E não do n.º 2 do artigo 32.º como, por lapso, se menciona no artigo 8.º da proposta.



10. No que respeita ao regime contraordenacional, e à distribuição do montante das coimas a aplicar previsto no artigo 12.º, não se compreende que a federação desportiva cujos bens jurídicos foram lesados por práticas ilícitas ao abrigo deste projeto de diploma não seja objeto direto de tal distribuição.
11. Por fim, relativamente à disposição transitória do artigo 14.º, não se encontra previsto qualquer mecanismo para o incumprimento do disposto na alínea *a*) do número 1, pelo que se recomenda a alteração da redação do número 2 do referido artigo para contemplar estes casos.

Lisboa, 18 de novembro de 2014